



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.711 - PE (2015/0055194-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAMALIEL PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RAZÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou: "A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito. Em vista disso, não é dado trazer à este juízo a suposta regularização com documento novo acostado no recurso, sob pena de supressão de instância. "

3. Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente o fato de a profissão da autora não estar vinculada ao Conselho Profissional de Enfermagem, o que encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.711 - PE (2015/0055194-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAMALIEL PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 102, e-STJ):

Processual Civil. Execução fiscal. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. Apelação e Remessa oficial a atacar sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, inc.I, do Código de Processo Civil, devido à inércia da exequente que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de sanar a irregularidade de representação judicial do Espólio. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito. Em vista disso, não é dado trazer à este juízo a suposta regularização com documento novo acostado no recurso, sob pena de supressão de instância. Apelação e Remessa oficial improvidas.

A parte recorrente alega violação dos arts. 131, II e III, e 134, IV, do CTN. Afirma que houve omissão no acórdão recorrido, porquanto deixou de analisar os mencionados dispositivos legais (fl. 118, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 110-113, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.711 - PE (2015/0055194-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.3.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 553.530/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no REsp 1.258.317/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/9/2014).

O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 100, e-STJ):

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O juiz monocrático extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, com base nos artigos 284 parágrafo único, e 267, inc. ambos do Código de Processo Civil.

E preciso, antes de tudo, esclarecer que em se tratando documento novo, a rigor, sua juntada deveria ser feita no juízo da execução, e não no âmbito deste Tribunal," sob pena de supressão de instância, pois além de não ter,sido objeto de decisão no primeiro grau, ensejaria em exclusão da apreciação da matéria pelo juiz natural.

Compulsando os autos, verifica-se que o douto julgadora quo, determinou, por três vezes, que a exequente emendasse a petição inicial de acordo com o art. 284, do Código de Processo Civil, visando sanar a irregularidade.de representação judicial do executado sob pena de indeferimento da inicial, a exequente, ora apelante quedou inerte.

A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito. Em vista disso, não é dado trazer a este juízo a suposta regularização com documento novo acostado no recurso) sob pena de supressão de instância.

Nada tenho a reformar na sentença, se não foi cumprida a decisão que determinou a regularização de representação do Espolio de Gamàliel Pereira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Costa, fazendo incidir a regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o indeferimento da petição inicial.

Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente a questão da supressão de instância.

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283/STF e 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quanto à prescrição, a recorrente não impugnou o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o de que a execução teve início em 2002, com posterior desmembramento por ordem de decisão judicial. Assim, no ponto, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante ao início do prazo prescricional, consideradas as peculiaridades do caso concreto destacadas pelo aresto hostilizado, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 242.721/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento que não foi rebatido nas razões do recurso especial - ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação, até que em 2006 foi determinado o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos (e-STJ fl. 1.223).

2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. O aresto concluiu pela exatidão dos cálculos utilizados pela Contadoria na aplicação do percentual de 3,17%. Assim, entendeu: "a alegação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que incidência do percentual sobre parcelas, calculadas com base no vencimento básico, ocasiona duplo pagamento, não se comprova nas contas apresentadas" (e-STJ fl. 1.221).

5. A revisão do acórdão no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0055194-5

REsp 1.519.711 / PE

Números Origem: 00005981720134058311 30794

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAMALIEL PEREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.